



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

152

PARECER

TC-002590/026/15

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2015.

Prefeito: Carlos Evandro Pollo.

Advogados: Marco Aurelio Batoni de Moraes (OAB/SP nº 324.075), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Acompanham: TC-002590/126/15 e Expedientes: TC-000034/003/16, TC-002354/003/15, TC-019646/026/16, TC-017665/026/15 e TC-002099/003/15.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,96%
FUNDEB	100%
Magistério	68,17%
Pessoal (houve recondução)	54,51%
Saúde	34,32%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 13,29% = R\$ 13.098.577,81
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 14.218.631,36
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado
Ordem Cronológica de Pagamento	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de setembro de 2017, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e dos Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomenda ao Prefeito que aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, especialmente quanto à observância aos artigos 29 e 30 da Lei 4.320/64, quando da estimativa de receita na LOA; edite o Plano de Mobilidade Urbana; regulamente o Sistema de Controle Interno; envide esforços para a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro; regularize as divergências de valores dos lançamentos relativos ao saldo final dos restos a pagar e da dívida consolidada ajustada; evite déficits; envide esforços para obter liquidez frente aos compromissos de curto prazo; cumpra os limites e condições da LRF; se abstenha de incluir no índice de gastos com a manutenção do ensino despesas não contempladas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96; envide esforços para a quitação dos restos a pagar até 31 de janeiro de cada exercício; promova esforços visando à diminuição do déficit de vagas existentes na Rede Municipal de Ensino; mantenha a adimplência dos recolhimentos dos encargos sociais; regularize as inconsistências na escrituração contábil das receitas de IPVA; mantenha atualizadas as informações sobre os precatórios em que a Prefeitura figure como credora; promova as adequações necessárias ao Quadro de Pessoal, especialmente quanto à ausência de atribuições dos cargos comissionados nas leis de criação, prevendo a exigência de escolaridade compatível para os seus ocupantes, nos termos do Comunicado SDG nº. 32/2015; promova a incorporação patrimonial dos ativos da Iluminação Pública; realize o tratamento antes do aterramento do lixo.

Determina, por fim, a formação de autos apartados, para apreciação específica das irregularidades tratadas no item 14.3 – Subsídios dos Agentes Políticos.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.


RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR